



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001042393 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0423/93-1 DE 08/06/93

PROPOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

Proíbe a exploração por parte da iniciativa privada, de áreas públicas localizadas na dependências dos mercados Municipais Sacolões e Varejões, para fins de estacionamento de veículos e dá outras providências.

ÍNDICE :

EMPRESA PRIVADA
ESTACIONAMENTO
MERCADO MUNICIPAL
PROIBICAO
SACOLAO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:24:45

00000011309-35



ARQUIVADO EM 20/7/93

1010 14177 14177
CNC DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

OK!

01 - FL

PROJETO DE LEI

01-0423/93-1

Folha no.	01	de proc.
n.º	423	de 1993

OK

LIDO HOJE 08 JUN 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Proíbe a exploração por parte da iniciativa privada, de áreas públicas localizadas na dependências dos Mercados Municipais, Sacolões e Varejões, para fins de estacionamento de veículos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica terminantemente proibida a exploração por parte da iniciativa privada das áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos, localizadas nos Mercados Municipais, Sacolões e Varejões existentes na cidade de São Paulo.

Artigo 2º - As empresas privadas que atualmente exploram as referidas áreas, o farão até findo o contrato: permissivo vigente por ocasião da presente lei.

Parágrafo Único: - Em nenhuma hipótese serão renovados os contratos existentes na vigência desta lei, os quais como já dito, cessarão findo o prazo para o qual foram pactuados.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 1993.

Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/



Folha no	02	de proc.
n.º	423	de 1993
ELC		

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Não existe justificação plausível para que empresas particulares do ramo de estacionamento de automóveis explorem áreas públicas destinadas ao uso da população que faz suas compras nos mercados municipais, sacolões e varejões existentes em nossa cidade. Ao contrário é uma aberração, pois, cabe ao Executivo Municipal a administração daquelas áreas, dando à população usuária a segurança e garantia ao estacionarem ali os seus veículos.

Os comerciantes que se utilizam dos referidos locais para a venda de seus produtos, já efetuam à municipalidade o pagamento de taxas e impostos pela exploração de suas atividades. Assim, impor à população o pagamento de estacionamentos particulares naquelas áreas públicas é simplesmente um contra-senso, um absurdo.

A municipalidade pode muito bem, através dos elementos que compõem o efetivo da Guarda Civil Metropolitana disciplinar o uso dessas áreas, dando aos usuários que ali estacionam seus veículos a segurança necessária para irem às compras.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 423 de 19..... 93 18 06 93 (a)..... ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta o PL. nº 274/93
Em 18/06/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCOA
Cf. Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

23/06/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/6 às 14 hs.

Assobre Vereador

[Handwritten signature]

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 23

da

[Handwritten: junho]

de 19.93

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 9 8 93

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Feito a.º	04	de	pro.º
n.º	423	de	19 93
<i>[Signature]</i>			

PARECER
0875/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa proibir a exploração, por parte da iniciativa privada, das áreas públicas destinadas ao estacionamento de veículos localizadas nos Mercados Municipais, Sacolões e Varejões existentes no Município de São Paulo.

O projeto veda ao Executivo permitir o uso de um bem público. Contudo, a matéria constitui ato privativo do Prefeito, a quem compete a administração (utilização e conservação) dos bens municipais (art. 111, L.O.M.), como aqueles em que estão instalados os Mercados, Sacolões e Varejões. De fato, cabe ao Prefeito disciplinar o uso de tais bens, o que independe inclusive de lei. A "permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, nas condições por ele fixadas" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. Malheiros, pág. 235).

Salientamos, ainda, que a própria Lei Orgânica, art. 114, § 4º, determina que a permissão de uso pode incidir sobre qualquer bem público (dominial) e formalizada por decreto, sem a participação do Legislativo.

Pelo exposto, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 11 / 08 / 1993

pagina 38 coluna 3

conferido: *[assinatura]*

À A. T. M.

Em. 11 / 08 / 93

[assinatura]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha n.º 03 do pre.
n.º 423 de 1993
o funcionário M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de 08 de 1993

MEMORANDO n.º 104193 - ATM

A nobre Ver. *Luciani Ferraz*

O PC-423/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em <u>16/08 93</u>
As <u>16,40</u> horas

Atenciosamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com: folha nº

- 06 -

do processo nº

01.423

de 19

93

(a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

23/09/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 6 fls.

Arquivo em 27.9.93

O Func.º

LUÍZA FARIAS ARANHA

Chefe do Departamento

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



DIGITADO.
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0274/93-6

20 ABR 1993

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA CIVIL, METR. MAN. B.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vol 24

Dispõe sobre a liberação para estacionamento gratuito de veículos, dos pátios existentes nos Mercados Municipais e Sacolões autorizados pela Municipalidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam liberados para estacionamento gratuito de veículos, os pátios existentes nos Mercados Municipais e Sacolões autorizados pela Municipalidade.

Artigo 2º - O controle da utilização desses estacionamentos ficará a cargo das Associações de Permissionários, ou do Sindicato do Comércio Varejista do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A empresa que opera atualmente o sistema de estacionamento privado em espaço público, no Mercado Central da Cantareira, deverá encerrar suas atividades naquele local dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 4º - No caso da inexistência dos pátios mencionados no artigo 1º, fica o Executivo obrigado a liberar para estacionamento gratuito, vias e logradouros públicos adjacentes a estes Mercados e Sacolões, e na sua impossibilidade, a implantação do sistema de Zona Azul, permitindo-se o uso de um único cartão, para a permanência por um período de 3 (três) horas.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vice Líder do Governo

YHK/

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

A população paulistana procura nos dias de hoje, realizar a compra de gêneros alimentícios em Supermercados ou nos Mercados Municipais, visando a aquisição de produtos de boa qualidade a preços acessíveis.

É público e notório que as grandes redes de Supermercados da área privada, oferecem inúmeras vantagens para atrair a clientela, entre elas a do estacionamento gratuito.

Tal concorrência, pela inexistência de tal atrativo nos próprios municipais, causa aos comerciantes permissionários ali estabelecidos, a diminuição de suas vendas, e por conseguinte o montante de seus ganhos.

A liberação e criação de espaços para estacionamento, facilitarão à grande parcela da população e de comerciantes, a aquisição de produtos alimentícios, tanto no varejo como no atacado, que encontram-se à venda nesses locais.

.....

AS31 SECRETARIA DOS NEGOCIOS JURIDICOS AS3100AS31S
FUNCAO: LE LEGISLACAO MUNICIPAL 170693 1010
(LE,LP) - DADOS GERAIS POR DECRETO/LEI/OUTROS - PESQUISA

PROJETO DE LEI

----- CODIGO -----
TIPO SECRETARIA DEPTO NUMERO ANO DATA ASSINATURA
(PL) (CAMARA) () (274) (93)

----- EMENTA -----
DISPOE SOBRE A LIBERACAO PARA ESTACIONAMENTO GRATUITO DE VEICULOS, DOS PATE
OS EXISTENTES NOS MERCADOS MUNICIPAIS E SACOLOS AUTORIZADOS PELA MUNICIPAL
IDADE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.(JOSE VIVIANI FERRAZ)

PUBLICACAO D.O.M. REPUBLICACAO RETIFICACAO
DATA PAG. DATA PAG. DATA PAG.
230493 43

----- NAVEGACAO -----
REG/ALT/REV/CITACOES () ASSUNTOS () RETORNO A PESQ. POR ASSUNTO ()
OK. LEITURA EFETUADA.